

Processo Nº: 5766181-13.2025.8.09.0046

1. Dados Processo

Juízo.....: Formoso - Vara das Fazendas Públicas

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de
Improbidade Administrativa

Segredo de Justiça.....: SIM

Fase Processual.....:

Data recebimento.....: 19/09/2025 17:13:35

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

M

Polo Passivo

A

J



**AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE
MONTIVÍDIU DO NORTE – ESTADO DE GOIÁS.**

MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU DO NORTE-
ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito
público interno, inscrita no CNPJ n.
25.005.166/0001-21, com sede a Rua Rita
Cândida de Jesus, Centro, CEP: 76465-000, nesse ato
representado pelo Prefeito Municipal Sr. Clemerson
Lopes, por intermédio de seu advogado (m.j.), com
endereço profissional sito à Rua 126, Qd. F-28, Lt. 19, n.
165, Setor Sul, Goiânia – Goiás, CEP: 74.093-080, por
intermédio de seu procurador legal (mandado incluso),
endereço no rodapé, vem com fulcro no art. 37, § 4º da
Constituição Federal, e art. 1º c/c o art. 17, caput e § 2º
da Lei nº 8.429/92 e dispositivos pertinentes da Lei nº
7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Em face de:

- a) **JACIRA MARTINS FERNANDES PAIVA**, brasileira,
estado civil desconhecido, ex-prefeita municipal,
inscrita no CPF sob o n.º 557.143.741-34, com
domicílio na Rua Cândida de Jesus, qd. 34, lt. 06, s/n,
Setor Centro, CEP 76.465-000, Montividiu do
Norte/GO; e;
- b) **ASPHALT CASEMIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.037.782/0001-
71, com estabelecimento localizado a Rodovia BR 153,
KM 960, Zona Rural, cidade de Campinorte/GO, CEP:
76410-00, Telefone (62) 9964431- 57, endereço
eletrônico asphaltcasemiro@gmail.com, por seu



representante legal, ADEMIR CASEMIRO, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 781.023.081-68, portador do RG n. 3152708/DGPC/GO, com domicílio na Rua 05, Qd. 29, Lt. 9, s/n, casa 1, Vila Klerea, Goianira, CEP 75363-211, celular (62) 9.9275-5270 e (62)9.8409-3688 ou podendo ser encontrado no seu escritório profissional localizado na Rua Iaciara, Qd. 08, Lt. 24/26 Ed. Faria Lima, Sala 04, Setor Verdes Mares II, CEP 75363-149, Goianira/GO, aduzindo para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

O atual Prefeito do município de Montividiu do Norte/GO assumindo a administração pública fora notificado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal sobre possível irregularidade de transferências bancárias no ano de 2021 até 2024 para empresas que não concluíram a obra pública e ainda transferências diretamente para pessoas físicas, realizadas pela ex-Chefe do Poder Executivo Jacira Martins Fernandes Paiva em seu mandato.

Percebendo que a notificação trata-se de uma verba pública originaria do Governo Federal de Emendas Especiais onde a prefeita em mandato JACIRA MARTINS FERNANDES PAIVA usando de seu mandato como prefeita do município de Montividiu do Norte/GO transferiu a quantia total de R\$ 1.139.320,65 (Um milhão Cento e Trinta e Nove mil e Trezentos e Vinte reais e Sessenta e Cinco centavos) com destinação de reforma recuperação/adequação de estradas vicinais no território urbano do município.



Nessa situação o atual Prefeito abriu vários processos administrativos para apurar os fatos onde ao final fora constatada as transferências bancárias indevidas em favor da empresa ASPHALT CASEMIRO, porém não fora concluído a obra.

Os processos administrativos n.ºs 1414/2025 – apura a irregularidade no contrato de repasse financeiro (emenda pix – Operações n.ºs 1068271-06 – Tgov 893080; Operação 1088809-72 – Togv 946620 e Operação 1065427-96) relativo a Pavimentação nas Ruas Maria Barreira e Rua 25, ambas no setor central da cidade de Montividiu do Norte, conforme transcrição a seguir:

Operação 1068271-06 - Tgov 893080				
Objeto: pavimentação nas rua maria barreira barbosa e rua 25 setor central na cidade de montividiu do norte-go.				
Tipo:	Gestor:	Ano:	Data de Assinatura:	Dt. Vigência:
OGU Não-PAC	MIDR	2019	31/12/2019	28/04/2025
Valor de Investimento:	Valor de Repasse:	Valor de Contrapartida:		
R\$ 384.371,23	R\$ 382.000,00	R\$ 2.371,23		
Valor de Repasse Creditado:	Valor Saldo Disponível Repasse:			
R\$ 382.000,00	R\$ 76.869,14			
Situação do Contrato:			Situação do Objeto	Percentual Realizado
EM SITUAÇÃO NORMAL			Normal	18,04
Percentual Desbloqueado:	Repasse Desbloqueado:	Contrapartida Desbloqueada:	Último Desbloqueio:	
79,88	R\$ 305.130,86	R\$ 1.894,07	22/08/2023	
Observações:				
Situação Detalhada em 10/01/2025:				
Aguardando atendimento de apontamentos relativos à vistoria, contrato com involução de obra CE REGOV/AN 53/2025 - PM Montividiu do Norte (reenviada nesta data):				



Operação 1088809-72 - Tgov 946620

Objeto: recuperação/adequação de estradas vicinais no município de montividiu do norte.

Parlamentar:
COM. DESENV REGIONAL E TURISMO

Tipo:	Gestor:	Ano:	Data de Assinatura:	Dt. Vigência:	Data de Suspensiva:
OGU Não-PAC	MIDR	2023	20/12/2023	20/12/2026	20/06/2025
Valor de Investimento:			Valor de Repasse:	Valor de Contrapartida:	
R\$ 336.500,00			R\$ 335.755,00	R\$ 745,00	
Valor de Repasse Creditado:			Valor Saldo Disponível Repasse:		
R\$ 0,00			R\$ 0,00		

Valor de Investimento: R\$ 478.538,58	Valor de Repasse: R\$ 477.500,00	Valor de Contrapartida: R\$ 1.038,58		
Valor de Repasse Creditado: R\$ 477.500,00	Valor Saldo Disponível Repasse: R\$ 58.514,02			
Situação do Contrato: EM SITUACAO NORMAL	Situação do Objeto Normal	Percentual Realizado 0,00		
Percentual Desbloqueado: 87,75	Repasse Desbloqueado: R\$ 418.985,98	Contrapartida Desbloqueada: R\$ 911,31	Último Desbloqueio: 08/07/2024	

Observações:
Situação Detalhada em 16/01/2025:
Encaminhada CE REGOV/AN 68/2025 - PM Montividiu do Norte com resultado da vistoria e apontamentos para desbloqueio (reenviada nesta data):
"Assunto: Solicitações para continuidade do processo
Ref.: Contrato de Repasse MCIDADES 884413/2019 - Operação 1065427-96
Senhor(a) Prefeito(a) Municipal,
1. Informamos que a obra em epígrafe foi vistoriada e teve atestada o percentual total de 0,00%, sendo o valor acumulado R\$ 00,00. Considerando que o valor desbloqueado foi R\$ 419.897,29 consta a diferença entre o atestado e desbloqueado de R\$ 419.897,29.

Já o processo administrativo n.º 1415/2025 - - apura a irregularidade no contrato de repasse financeiro (emenda pix - Operação n. 1068271-06 - Tgov 893080) relativo Recuperação/Adequação de estradas vicinais no município de Montividiu do Norte, conforme transcrição a seguir:



Operação 1088809-72 - Tgov 946620

Objeto: recuperação/adequação de estradas vicinais no município de montividiu do norte.

Parlamentar:
COM. DESENV REGIONAL E TURISMO

Tipo:	Gestor:	Ano:	Data de Assinatura:	Dt. Vigência:	Data de Suspensiva:
OGU Não-PAC	MIDR	2023	20/12/2023	20/12/2026	20/06/2025
Valor de Investimento:			Valor de Repasse:	Valor de Contrapartida:	
R\$ 336.500,00			R\$ 335.755,00	R\$ 745,00	
Valor de Repasse Creditado:			Valor Saldo Disponível Repasse:		
R\$ 0,00			R\$ 0,00		

Operação 1068271-06 - Tgov 893080

Objeto: pavimentação nas rua maria barreira barbosa e rua 25 setor central na cidade de montividiu do norte-go.

Tipo:	Gestor:	Ano:	Data de Assinatura:	Dt. Vigência:
OGU Não-PAC	MIDR	2019	31/12/2019	28/04/2025
Valor de Investimento:	Valor de Repasse:	Valor de Contrapartida:		
R\$ 384.371,23	R\$ 382.000,00	R\$ 2.371,23		
Valor de Repasse Creditado:	Valor Saldo Disponível Repasse:			
R\$ 382.000,00	R\$ 76.869,14			
Situação do Contrato:	Situação do Objeto		Percentual Realizado	
EM SITUAÇÃO NORMAL	Normal		18,04	
Percentual Desbloqueado:	Repassé Desbloqueado:	Contrapartida Desbloqueada:	Último Desbloqueio:	
79,88	R\$ 305.130,86	R\$ 1.894,07	22/08/2023	

Observações:
Situação Detalhada em 10/01/2025:
Aguardando atendimento de apontamentos relativos à vistoria, contrato com involução de obra CE REGOV/AN 53/2025 - PM Montividiu do Norte (reenviada nesta data):

*Assunto: Resultado da vistoria e apontamentos para desbloqueio

Ref.: Contrato de Repasse MIDR 893080/2019 - Operação 1068271-06

Senhor(a) Prefeito(a) Municipal,

I. Informamos que a obra em epígrafe foi vistoriada e teve atestada o percentual total de 18,04%, sendo o valor acumulado R\$ 69.334,30. Considerando que o valor desbloqueado foi 307.024,93 consta a diferença entre o atestado e desbloqueado de R\$ 237.690,63.

Ao notar que houve inúmeras transferências bancárias de valores extremamente altos para um município tão pequeno, o próximo passo fora buscar por documentos físicos e no sistema do município, tais como, Licitação, Empenho, Liquidação, Notas Fiscais, Laudos de inspeção e vistoria



da obra pública para atestar a legitimidade e justificativas das operações financeiras, contudo não foram encontrados qualquer comprovação de documento inidôneos que confirme a legitimidade das operações financeiras.

Com os extratos bancários e extrato do sistema do Governo Federal das transações bancarias apurou que houve inúmeras depósitos bancários em favor da empresa ASPHALT CASEMIRO LTDA na quantia de R\$ 419.897,29 (Quatrocentos e Dezenove mil e Oitocentos e Noventa e Sete reais e Vinte e Nove centavos), conforme pode ser observado no processo administrativo n.º 1414/2025 em que consta as respectivas transferências:

NÚMERO	DATA DA TRANSFERÊNCIA	VALOR DA TRANSFERÊNCIA
8883605	09.07.2024	R\$ 45.868,09
8219073	23.08.2023	R\$ 93.238,26
7940437	28.03.2023	R\$ 208.962,66
7828471	09.01.2023	R\$ 71.828,28
112978	08.08.2024	R\$ 138.549,47
147838	18.12.2023	R\$ 356.849,09
151167	19.12.2023	R\$ 224.024,80
	TOTAL	<u>R\$ 1.139.320,65</u>



Conforme os Processos Administrativos n.º 1414/2025 e 1415/2025 e levando em consideração à própria vistoria da instituição financeira Caixa Econômica Federal a obra permaneceu inacabada e inexiste qualquer comprovação de que o montante transferido está em conformidade com a prestação de serviço realizada pela empresa contratada, ou seja, demonstrando que houve prestação de serviço em conformidade com recebimento da quantia vultosa.

O município de Montividiu do Norte/GO ao apurar os fatos realizou a notificação da empresa para esclarecer a situação, entretanto mesmo recebida a notificação em AR permaneceu inerte.

Logo, não resta outra medida a não ser a imputação de responsabilidade pela má-gestão da prefeita a época Jacira Martins Fernandes Paiva posto que a malversação das verbas públicas é pessoal e intransferível, devendo a ex-Gestora do município de Montividiu do Norte/GO ser responsabilizado pelo não cumprimento dos percentuais definidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, e ressarcimento do dano ao erário, além da empresa e seu gestores serem responsabilizados pela ilegalidade do abandono de obra pública ao qual fora contratado para prestar serviço e também o ressarcimento do dano ao erário.

I - DO DIREITO

Ao assumir a gestão, o Prefeito de Montividiu do Norte/GO foi notificado pela Caixa acerca de possíveis irregularidades de transferências bancárias realizadas entre 2021 e 2024 pela então prefeita a época, Jacira, inclusive a pessoas físicas e a empresas que não concluíram as intervenções pactuadas.



As verbas oriundas de Emendas Especiais Federais fora questionada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal sobre as possíveis irregularidades das transferências bancárias sem a comprovação da execução da obra pública em proporção a quantia recebida que totaliza em R\$ 1.139.320,65 (Um milhão e Cento e Trinta e Nove mil e Trezentos e Vinte reais e Sessenta e Cinco centavos) em benefício da empresa ASPHALT CASEMIRO LTDA, sem comprovação, da existência do processo licitatório e nem comprovação de execução compatível com montante recebido.

Vale destacar a certidão constantes nos autos do setor de contabilidade indicando que não consta qualquer tipo de registro contábil relativo as emendas (convênios) recebidas e as despesas realizadas:



Montividiu do Norte-Go, 08 de Abril de 2025.

Excelentíssima Senhora Secretária de Administração de Montividiu do Norte,

Relatório das Emendas Especiais Federal – Montividiu do Norte-GO.

Processo nº 1414/2025

Contrato de Repasse MIRD 893080/2019 – Operação: 1068271-06 – R\$ 382.000,00

DESPACHO

1 - Relatório

Através de Despacho a secretaria de administração determina à empresa de contabilidade, JDR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, para que proceda busca das informações nos arquivos digitais e físicos quanto a empenhos, liquidações, ordens de pagamento e notas fiscais, ambos relacionados ao Contrato de Repasse Mird **893080/2019**, Operação: **1068271-06**, valor R\$ 382.000,00, conta para recebimento dos recursos, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0946, conta corrente: 647.196-2.

2 - Manifestação

Após busca nos arquivos físicos e digitais, **não conseguimos lograr êxito** nas buscas. Informo ainda que a conta corrente aberta para recebimento dos recursos, se quer foi cadastrada no sistema de contabilidade deste município.

Por tais razões, devolvemos os autos a secretaria de administração informando que não foi possível localizar a documentação solicitada

JDR ASSESSORIA
CONTABIL
LTDA:118315550001
00
JDR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
José Denisson da Rocha
Contador

Assinado de forma digital por JDR ASSESSORIA
CONTABIL LTDA:11831555000100
Data: 2025.04.08 14:58:17 -03'00'

**RUA 03, Nº 15 QD.36, LT.08 – SALA – 03 – CENTRO – PORANGATU/GO CONTATO 62 9 8446-9901
e-mail: jdrassessoriacontabil@gmail.com**

Assim, com buscas e investigações internas não existem na administração pública qualquer documento sobre Licitação, Empenho, Ordem de Pagamento, Liquidação, Notas Fiscais, Relatório de Inspeção e Fiscalização da obra pública ou qualquer outro documento relacionado.



As obras permaneceram inacabadas, e, embora regularmente notificada com AR, **a empresa ficou-se inerte.**

I.I – DA CONDUTA DE JACIRA MARTINS FERNANDES PAIVA

Evidenciada, portanto, uma malversação das verbas públicas, tendo o ex-prefeita municipal ferido os princípios basilares e norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, caput, in verbis:

Art. 37. *A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte(...)*

Todos esses fatos demonstram a infringência direta ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, pelo que o réu, inegavelmente, praticou ato de improbidade administrativa, devendo ser responsabilizado civil e criminalmente.

O art. 37 da Constituição brasileira, em seu *caput* e parágrafo 4º determina que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Diante da ausência de observação as normas brasileira da conduta ilegal da acusada Jacira Martins com intuito claro de beneficiar terceiro comprovado por meio de transferências bancárias de verba pública no total de **R\$ 1.139.320,65** (Um milhão e Cento e Trinta e Nove mil e Trezentos e Vinte reais e Sessenta e Cinco centavos) originaria do Governo Federal cometeu prejuízo ao erário e deve ser penalizada pelo art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às



seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - *na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*

Conforme demonstrado na imagem abaixo é nítido que a acusada Jacira realizou as transferências bancárias para a empresa em sua gestão de forma ilegal com *animus* de causar dano ao erário na administração pública de Montividiu do Norte/GO.



Fechar X Loading image... Usuário: GILSON PABLO DIAS VIANA CPF: 030.904.031-50

Transferências do Sistema

Programas: [Página Principal](#)

Propriedades

Execução

Inf. Gerenciais

Cadastros

Auxílio e Fiscalização

Previsão de Contas

Administração

TCE

Verificação de Regularidade

[Principal](#) [Consultar Instrumento](#) [Listar Movimentações Financeiras](#)

Listar Movimentações Financeiras

56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
Instrumento 854413

Número:

Tipo:

Tipo Identificação:

Identificação do favorecido:

Período: a

Situação:

Há casos em que a coluna "Valor Original DL (R\$)" e a coluna "Valor Bruto (R\$)" não contém valor ou contém um "-". Para mais informações, clique no ícone "?" (Ajuda) no canto superior direito da tela.

Número	Data	Valor Original DL (R\$)	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido (R\$)	CNPJ/CPF do Favorecido	Tipo	Tipo da Transferência	Número DL	Tipo DL	Situação	Detalhar
8883605	09/07/2024	45.868,09	45.868,09	45.868,09	45.037.782/0001-71	PAGAMENTO A FAVORECIDO		01	NOTA FISCAL	Movimentação Financeira	Detalhar
8219073	23/08/2023	93.238,26	93.238,26	93.238,26	45.037.782/0001-71	COM OBTIV PAGAMENTO A FAVORECIDO		016	NOTA FISCAL	Concluída Movimentação Financeira	Detalhar
7940437	26/03/2023	208.962,66	208.962,66	208.962,66	45.037.782/0001-71	COM OBTIV PAGAMENTO A FAVORECIDO		006	NOTA FISCAL	Concluída Movimentação Financeira	Detalhar
7828471	09/01/2023	71.828,28	71.828,28	71.828,28	45.037.782/0001-71	COM OBTIV PAGAMENTO A FAVORECIDO		003	NOTA FISCAL	Concluída Movimentação Financeira	Detalhar
7714822	30/11/2022		538,58	538,58	25.005.166/0001-21	INGRESSO DE CONTRAPARTIDA				Movimentação Financeira Concluída	Detalhar
7643617	03/11/2022		808,17	808,17	25.005.166/0001-21	APLICAÇÃO EM POUPANÇA				Movimentação Financeira Concluída	Detalhar
6790221	05/07/2021		478.000,00	478.000,00	25.005.166/0001-21	APLICAÇÃO EM POUPANÇA				Movimentação Financeira Concluída	Detalhar
6769691	25/06/2021		500,00	500,00	25.005.166/0001-21	INGRESSO DE CONTRAPARTIDA				Movimentação Financeira Concluída	Detalhar

A imagem acima trata-se de um extrato no site do próprio Governo Federal (<https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços públicos de transferências de recursos do Orçamentos da União destinados para haver maior fiscalização da verba pública federal.

Ademais, não satisfeita com o montante vultoso já transferido houve outras transferências bancárias que totalizaram no valor de R\$ 719.423,36 (Setecentos e Dezenove mil e Quatrocentos e Vinte e Três reais e Trinta e



Seis centavos) de acordo com os comprovantes de transferências bancárias juntadas no processo administrativo n.º 1415/2025.

```
TRLA          SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS          07/03/2025
CAIXA-SITRC   CONSULTA DET. HIST.TRANSFERENCIA   TRCPO506#20 TRCM56A  17:11:05
-----
Tipo Transferencia.: PAG0108   Transferencia entre contas de clientes
Data Movimento.....: 19/12/2023   PV: 946   PORANGATU, GO
Data-Hora Transf....: 19/12/2023 - 15:37:49   Data-Hora R1: 19/12/2023 15:37:49

NSU Origem.....: 151167
NSU TRC.....: 202312191535572656
NSU Inst Financ.: S1P@AIh0PGWB4v0AA/2o
NSU BACEN/CIP...: 202312193145707612
NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM          COMPENSADO
Situacao no TRC....: 00001        Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000        FIM NORMAL

Canal.....: 9602 SIIBC - INTERNET Estacao.....:
Valor da Transferencia.: 224.024,80   Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00   Mat. Operador.....: 00000000
Tarifa Parametro TRC...: 11,00   Mat. Autorizador...: 00000000
-----
● GITE F05 PARA MAIS INFORMACOES
F01=AJD F03=RET F04=MENU F05=MAISINF F09=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

TRLA          SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS          07/03/2025
CAIXA-SITRC   CONSULTA HIST.DET. TRANSFERENCIA   TRCPO506#20 TRCM56B  17:11:07
-----
Tipo Transferencia : PAG0108   Transferencia entre contas de clientes

Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 00360305 CAIXA ECON. FE 0946 0006 0000006720377
Nom Titular DEB. : PM MONTIVIDIU DO NORTE          CNPJ-CPF 25005166000121

Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE                    Pessoa DEB. : JURIDICA
Bco.Ag.Ct-DV CRED. : 341 60701190 ITAU UNIBANCO 4394 0000 0000000996039
Nom Titular CRED. : ASPHALT CASEMIRO LTDA          CNPJ-CPF 45037782000171

Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE                    Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 224.024,80

● Validade Transf..: 00010   - Credito em Conta
Cod. Ident. Transf.: PAGAMENTO MEDICAO ASFALTO
Historico:
```



TRLA SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 07/03/2025
CAIXA-SITRC CONSULTA DET. HIST.TRANSFERENCIA TRCPO506#20 TRCM56A 17:10:46

Tipo Transferencia.: PAG0108 Transferencia entre contas de clientes
Data Movimento.....: 18/12/2023 PV: 946 PORANGATU, GO
Data-Hora Transf...: 18/12/2023 - 15:44:30 Data-Hora RI: 18/12/2023 15:44:30

NSU Origem.....: 147838
NSU TRC.....: 202312181532441188
NSU Inst Financ.: S1P\$AGMgTGWAkw4ABFhr
NSU BACEN/CIP...: 202312183143576486
NSU Devolucao...:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM COMPENSADO
Situacao no TRC....: 00001 Env-Rl recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9602 SIIBC - INTERNET Estacao.....:
Valor da Transferencia.: 356.849,09 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: 00000000
Tarifa Parametro TRC...: 11,00 Mat. Autorizador...: 00000000

● GITE F05 PARA MAIS INFORMACOES
F01=AJD F03=RET F04=MENU F05=MAISINF F09=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

TRLA SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 07/03/2025
CAIXA-SITRC CONSULTA HIST.DET. TRANSFERENCIA TRCPO506#20 TRCM56B 17:10:48

Tipo Transferencia : PAG0108 Transferencia entre contas de clientes

Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 00360305 CAIXA ECON. FE 0946 0006 0000006720377
Nom Titular DEB. : PM MONTIVIDIU DO NORTE CNPJ-CPF 25005166000121

Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
Bco.Ag.Ct-DV CRED. : 341 60701190 ITAU UNIBANCO 4394 0000 0000000996039
Nom Titular CRED. : ASPHALT CASEMIRO LTDA CNPJ-CPF 45037782000171

Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 356.849,09

● Validade Transf...: 00010 - Credito em Conta
Cod. Ident. Transf.: PAGAMENTO PREST DE SERVIC
Historico:



TRLA SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 07/03/2025
CAIXA-SITRC CONSULTA DET. HIST.TRANSFERENCIA TRCPO506#20 TRCM56A 17:15:10

Tipo Transferencia.: STR0008 Transferencia entre contas de clientes
Data Movimento.....: 08/08/2024 PV: 946 PORANGATU, GO
Data-Hora Transf....: 08/08/2024 - 11:01:17 Data-Hora R1: 08/08/2024 11:01:18

NSU Origem.....: 112978 ULTIMA ATUALIZACAO MANUAL
NSU TRC.....: 202408081057500008 ENVIO AO SISPB
NSU Inst Financ.: S6P\$A1lxjGa0z60AAd1H USUARIO C100853
NSU BACEN/CIP....: STR20240808033578384 DATA 08 / 08 / 2024
NSU Devolucao....: HORA 11 : 01 : 17

Sit Lanc BACEN/CIP.: 001 EFETIVADO
Situacao no TRC....: 00001 Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9602 SIIBC - INTERNET Estacao.....:
Valor da Transferencia.: 138.549,47 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: 0000000
Tarifa Parametro TRC...: 12,00 Mat. Autorizador...: 0000000

TE F9 P/ CONSULTA MOTIVO ESTORNO MONITORAMENTO E F5 P/ MAIS INFORMACOES
F01-AJD F03=RET F04=MENU F05=MAISINF F09=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

TRLA SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 07/03/2025
CAIXA-SITRC CONSULTA HIST.DET. TRANSFERENCIA TRCPO506#20 TRCM56B 17:15:13

Tipo Transferencia : STR0008 Transferencia entre contas de clientes

Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 00360305 CAIXA ECON. FE 0946 0006 0000006720377
Nom Titular DEB. : PM MONTIVIDIU DO NORTE CNPJ-CPF 25005166000121

Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
Bco.Ag.Ct-DV CRED. : 341 60701190 ITAU UNIBANCO 4394 0000 0000000996039
Nom Titular CRED. : ASPHALT CASEMIRO LTDA CNPJ-CPF 45037782000171

Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 138.549,47

Qualidade Transf...: 00010 - Credito em Conta
Cod. Ident. Transf.: PAG ULTIMA PARCELA ASFALT
Historico:

NÚMERO	DATA DA TRANSFERÊNCIA	VALOR DA TRANSFERÊNCIA
8883605	09.07.2024	R\$ 45.868,09
8219073	23.08.2023	R\$ 93.238,26
7940437	28.03.2023	R\$ 208.962,66
7828471	09.01.2023	R\$ 71.828,28
112978	08.08.2024	R\$ 138.549,47
147838	18.12.2023	R\$ 356.849,09

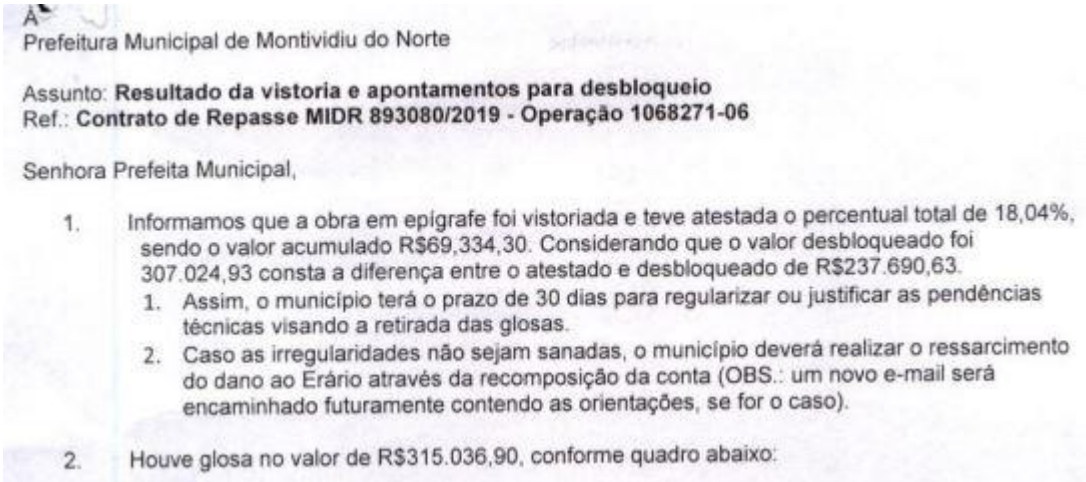


151167	19.12.2023	R\$ 224.024,80
	TOTAL	<u>R\$ 1.139.320,65</u>

Não há discussão em relação contratual legítima da empresa beneficiária, entretanto, a questão é a transferência de valores em favor da empresa sem se quer comprovar a contrapartida da obra pública ao qual foi contratada, em outro ditames, a ex-Prefeita Jacira realizou transferências bancárias de verba pública federal para beneficiar a empresa ASPHALT CASEMIRO sem a empresa ter realizada obra pública na proporção da quantia recebida.

Toda e qualquer verba pública recebida de pavimentação/reestruturação de obra asfáltica tem a necessidade da empresa comprovar que realizou o serviço para receber a quantia, inexistindo a possibilidade da empresa receber primeiro antes de executar o serviço ao qual fora contratada.

Pior ainda fora o fato da empresa ASPHALT CASEMIRO ter realizado apenas 18% (dezoito por cento) da obra e ter recebido quase o total do montante solicitado, conforme pode ser observado pela carta encaminhada pela própria instituição financeira Caixa Econômica Federal que vistoriou a obra a época.





Tal relatório fora confeccionado e solicitado que todos os documentos listados na tabela fossem encaminhados até a data 23.08.2023, ou seja, a irregularidade da obra já estava acontecendo bem antes dessa data.

Todavia, levando em consideração como parâmetro a data 23.08.2023 para ser contabilizada a quantia que já transferida pela ex-prefeita Jacira para empresa ASPHALT CASEMIRO já havia totalizado o valor de R\$ 374.029,20 (Trezentos e Setenta e Quatro mil e Vinte e Nove reais e Vinte centavos) sendo apenas como devido a quantia de R\$ 69.334,30 (Sessenta e Nove mil e Trezentos e Trinta e Quatro reais e Trinta centavos), já que a empresa realizou apenas 18,04% (Dezoito virgula zero quatro por cento) da obra pública ao qual fora contratada, e desde esse data a obra pública já encontrava-se inacabada.

Diante da execução de apenas 18,04% do objeto contratado, é devida a quantia de R\$ 69.334,30 (Sessenta e Nove mil e Trezentos e Trinta e Quatro reais e Trinta centavos), correspondente ao que foi efetivamente realizado. Qualquer valor a mais que a empresa recebeu já é caracteriza como indevida e de cunho enriquecimento sem causa.

Realizando uma conta simples, a ex-prefeita Jacira até a data 23.08.2023 já tinha transferido depósito bancário em favor da empresa R\$ 304.694,90 (Trezentos e Quatro mil e Seiscentos e Noventa e Quatro reais e Noventa centavos) a mais do que é devido.

Vale ressaltar que na imagem acima retirada da carta que a instituição financeira Caixa Econômica Federal encaminhada para a prefeitura teve a data de resposta estipulada até 23.08.2023, observando que nesse mesmo dia a prefeita cometeu o mesmo ato ilícito de transferir verba pública sem a contrapartida e comprovação da construção da obra pública, em outras palavras, comprovado mais uma vez o *animus delinquendi* de sua conduta dolosa. Indo mais além, na data 09.07.2024 realizou outra transferência bancária para a empresa mesmo com a obra completamente inacabada.

Entendendo assim, que a prefeita estava completamente ciente de sua conduta ilegal e mesmo assim continuou praticando repetidas vezes



mesmo sendo notificada sobre as irregularidades das transferências bancárias, tipificando o seu comportamento como doloso, quando o agente tem a sua vontade expressa ou tácita de praticar uma conduta ilícita seja para prejudicar alguém ou para cometer crime, o que pela análise das provas juntadas é nítido que a ex-gestora da prefeitura municipal está configurado o dolo ao transferir verba pública federal no exercício de sua função para beneficiar terceiro, sem a justificativa de ter efetuado essa conduta com base legal consoante as regras da legislação brasileira.

Mesmo que tenha ultrapassado mais de 01 (um) ano após a última liberação da verba pública por meio de transferência bancária realizada pela Jacira, se quer compareceu até a administração pública de sua própria cidade para justificar tais atos.

Assim sendo, está comprovado o dano ao erário pela transferência do valor total de R\$ 1.139.320,65 (Um milhão e Cento e Trinta e Nove mil e Trezentos e Vinte reais e Sessenta e Cinco centavos) pelo extrato bancário e demonstrativo do próprio site do Governo Federal houve benefício de terceiro quando a acusada Jacira realizou diversas transferências bancárias de forma ilícita quando estava empossada como Prefeita municipal, sendo devido apenas a quantia de R\$ 69.334,30 (Sessenta e Nove mil e Trezentos e Trinta e Quatro reais e Trinta centavos), havendo o desconto do valor devido computa-se como prejuízo o valor de R\$ 1.069.986,35 (Um milhão e Sessenta e Nove mil e Novecentos e Oitenta e Seis reais e Trinta e Cinco centavos), ao qual atualizando o montante até a data do protocolo dessa ação judicial totaliza em R\$ 1.393.443,22 (Um milhão e Trezentos e Noventa e Três mil e Quatrocentos e Quarenta e Três reais e Vinte e Dois centavos).

Logo, REQUER a condenação da acusada Jacira por estar evidente o dolo de realizar dano a administração pública das transferências bancárias de verba pública originaria de Emenda Federal em benefício de terceiro (Asphalt Casemiro) imputando as penas descritas no art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, além de ressarcir o ente federativo municipal na quantia, até o momento atualizado em R\$ 1.393.443,22 (Um milhão e Trezentos e Noventa e Três mil e Quatrocentos e Quarenta e Três reais e Vinte e Dois centavos).

I.II – DA CONDUTA DE ALFASTO CASEMIRO



Em relação aos fatos já narrados a empresa Asphalt Casemiro venceu a licitação de tomada de Preço n.º 002/2022 do município de Montividiu do Norte/GO apresentando como proposta comercial de prestação de serviço de recapeamento em vias públicas no valor de R\$ 384.731,20 (Trezentos e Oitenta e Quatro mil e Setecentos Trinta e Um reais e Vinte centavos) para executar no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Licitante: GABRIEL LINO CASEMIRO
C.N.P.J.: 45.037.782/0001-71
Tef Fax: (62) 9 9644-3157 E-mail: asphaltcasemiro@gmail.com
Endereço: Rod Br 153 S/n Km960, Zona Rural, Campinorte-GO CEP:76410-000

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

À
Comissão de Licitações

Ref.: Tomada de Preço n°. 002/2022 - 3º PUBLICAÇÃO.

Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação nas ruas Maria Barreira Barbosa e Rua 25 Setor Central na cidade de Montividiu do Norte – Go, objeto do Contrato de Repasse n°893080/2019/MDR/CAIXA.

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos à apreciação de V^{os} S^{as} nossa proposta de preços relativa à **Contratação de empresa especializada para pavimentação nas ruas Maria Barreira Barbosa e Rua 25 Setor Central na cidade de Montividiu do Norte – Go, objeto do Contrato de Repasse n°893080/2019/MDR/CAIXA**, da licitação em epígrafe.

O valor global, proposto para execução do objeto é de R\$384.731,20 (Trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos).

O prazo de execução do objeto é de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do 5º (quinto) dia útil da emissão da "Ordem de Serviço"

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data do recebimento das propostas pela Comissão Permanente de Licitações.

Atenciosamente,

 GABRIEL LINO
CASEMIRO:45037782000171
37782000171
Assinado de forma digital por GABRIEL LINO CASEMIRO:45037782000171
Data: 2022.10.27 16:33:58 -03'00'
Montividiu do Norte - GO, 02 de Setembro de 2022
Gabriel Lino Casemiro
4840125 SSP GO

Entretanto, o valor total recebido pela empresa foi de R\$ R\$ 1.139.320,65 (Um milhão e Cento e Trinta e Nove mil e Trezentos e Vinte reais e Sessenta e Cinco centavos) quantia a mais ao qual fora demonstrado na proposta de execução de serviço. Causando estranheza de ter realizado



apenas 18,04% (Dezoito virgula e quatro por cento) e ainda “premiado” com uma quantia tão vultosa sem ter concluído a obra pública de recapeamento asfáltica.

A administração pública notando a ausência de Notas Fiscais com atesto emitidos, Contrato, Aditivos, Projeto Básico e demais documentos pertinentes a contratação para execução do serviço, contudo não fora encontrado os documentos na repartição pública para comprovar a fiel execução da obra, conforme consta nos processos administrativos n.ºs 1414/2025 e 1415/2025 juntado aos autos.

A Instituição financeira notificou a administração pública onde fora descrito na carta que havia concluído apenas 18,04% (Dezoito virgula zero quatro por cento) da obra sem qualquer comprovação da contrapartida de estar recebendo pecúnia a mais do que realmente fora realizada, em outro dizeres, a empresa beneficiou das transferências bancárias retendo para si toda a quantia e ainda ignorou a notificação extrajudicial que o ente federativo municipal encaminhou para esclarecer sobre o ocorrido.

Desse modo, está caracterizada a conduta dolosa da empresa Asphalt Casemiro em reter a verba pública para si sem realizar a prestação de serviço correspondente com valor recebido e ainda mesmo notificada para esclarecer sobre o ocorrido preferiu ficar inerte, demonstrada a sua intenção dolosa de manter com a verba pública de modo ilícito.

NÚMERO	DATA DA TRANSFERÊNCIA	VALOR DA TRANSFERÊNCIA
8883605	09.07.2024	R\$ 45.868,09
8219073	23.08.2023	R\$ 93.238,26
7940437	28.03.2023	R\$ 208.962,66
7828471	09.01.2023	R\$ 71.828,28
112978	08.08.2024	R\$ 138.549,47



147838	18.12.2023	R\$ 356.849,09
151167	19.12.2023	R\$ 224.024,80
	TOTAL	<u>R\$ 1.139.320,65</u>

Ficou demonstrado o dano ao erário: extratos bancários e demonstrativos do portal do Governo Federal indicam repasses de R\$ 1.139.320,65 (um milhão, cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) a terceiro, decorrentes de diversas transferências ilícitas realizadas pela então Prefeita Jacira. Considerando que apenas R\$ 69.334,30 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) eram devidos, o prejuízo alcança R\$ 1.069.986,35 (um milhão, sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até o protocolo desta ação para R\$ 1.393.443,22 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

Tal ato praticado pela empresa é ilícita e está prevista no art. 10, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*
I - *facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;*

A imputação da penalidade por ter praticada ato improbo está descrita no art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa.



Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Assim sendo, pelos fatos e fundamentos aqui demonstrado REQUER a condenação da empresa ASPHALT CASEMIRO nos termos do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, e o ressarcimento da quantia de R\$ 1.393.443,22 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

II - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Requer o Município Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando a indisponibilidade de bens dos Requeridos até o valor de R\$ 1.393.443,22 (Um milhão e Trezentos e Noventa e Três mil e Quatrocentos e Quarenta e Três reais e Vinte e Dois centavos), valor este equivalente ao que será restituído aos cofres públicos do Município de Montividiu do Norte/GO, dada a inexecução da obra. O CPC assim dispõe:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifo)

Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, segue anexos toda a documentação do convênio e, principalmente, o comunicado de pendências na obra, elaborado pela CEF, a qual informa inexecução dos serviços pagos e solicita sejam sanadas as irregularidades constatadas.

A documentação anexa cumpre o requisito de evidencia de probabilidade do direito, já que comprova, se vacilo, a inexecução da obra e o que já foi investido a título de recursos públicos.

Quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, resta evidente na medida que, caso não concedida a liminar, pode a presente ação tramitar e ser julgada, porém, devido ao decurso de tempo, os Requeridos não mais terão o mesmo patrimônio que na atualidade possuem.

Os recursos públicos já foram utilizados de forma irregular pelos Requeridos, ou seja, o prejuízo já é evidente e, como os Requeridos, mesmo tendo participado da reunião para correção dos vícios na obra nada fizeram, a demora na solução deste empasse pode tornar inútil o pleito de ressarcimento, seja pela possibilidade de ocultação ou dilapidação do patrimônio dos Requeridos, ou até mesmo pela escassez de patrimônio ou falência quando do trânsito em julgado da presente ação.

Cumprе ressaltar que o **periculum in mora** evidencia-se pela dimensão e pela gravidade da lesão causada ao erário e pela negligência com a coisa pública.

Dessa forma, resta evidente que a indisponibilidade de bens dos Requeridos é medida justa para garantir o ressarcimento do



prejuízo já ocasionado ao Município.

Já em relação à irreversibilidade da medida, não indice no presente caso, já que, na hipótese de comprovada a ausência do dever de ressarcimento, os valores poderão ser liberados por este juízo.

Segundo a Lei nº. 8.429/92:

*“Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar **lesão ao patrimônio público** ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.” (grifo)

Restou comprovado nesta petição e nos documentos anexos a malversação dos recursos públicos oriundos do Emendas apuradas no processo administrativo n.º 1414/2025 e 1415/2025, posto que deveriam ter resultado em uma construção da Obra de Pavimentação Asfáltica, pronto para o uso, no entanto, em que pese o pagamento a Segunda Requerida, a obra foi executada em desacordo com o Projeto Executivo e esta inacabada e paralisada, caracterizando-se em conduta improba prevista na Lei nº 8.429/92.

Assim, o prejuízo à coletividade e ao interesse público constado, decorrente do ato ilícito dos Requeridos possibilita a adoção das medidas previstas nos arts. 7º e 16, ambos da Lei nº 8.429/92, notadamente indisponibilidade e sequestro de bens, o que desde já se requer.

Diante do contexto demonstrado, é o presente para, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, seja deferida a **tutela de urgência de natureza cautelar**, em caráter **LIMINAR inaudita altera pars**, para determinar a indisponibilidade de bens dos Requeridos até o valor de R\$ 1.393.443,22 (Um milhão e Trezentos e Noventa e Três mil e Quatrocentos e Quarenta e Três reais e Vinte e Dois centavos), valor esse equivalente ao que será restituído ao Município de Montividiu do Norte/GO, dada a inexecução da obra.



III - DOS PEDIDOS

A PAR DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

1) a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar de indisponibilidade dos bens dos Requeridos, no montante de de **R\$ 1.393.443,22 (Um milhão e Trezentos e Noventa e Três mil e Quatrocentos e Quarenta e Três reais e Vinte e Dois centavos)**, a fim de preservar a prestação jurisdicional final, evitando ocultação de bens e, para efetivá-la, requer:

a) sejam bloqueados quaisquer ativos financeiros existentes em nome dos demandados, por intermédio do convênio BACEN-JUD;

b) sejam bloqueados todos os veículos automotores em nome dos Requeridos, por meio do RENAJUD;

c) sejam oficiados os Cartórios do Registro de Imóveis de Mutunópolis, e Ceres, informando a decretação da medida acima, com a indisponibilidade dos imóveis em nome dos Requeridos, necessários ao ressarcimento dos danos, de tudo informando este r. Juízo, sem prejuízo do envio, a este Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal (artigos 132, "d", e 138, da Lei nº 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome dos Requeridos ou de seu cônjuge, quando for o caso; outrossim, requer seja informado todos os imóveis que os Requeridos possuía e/ou possuía nos últimos cinco anos;

2) A autuação e notificação dos acusados/Requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com



documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do procedimento previsto no artigo 17, § 7º e seguintes da Lei n.º 8.429/1992;

3) Tendo em vista as provas carreadas nos autos, que demonstram a prática de ato de improbidade administrativa na forma dolosa, REQUER o recebimento da petição inicial;

4) A citação dos Requeridos para, caso queira, oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alegações contidas na inicial;

5) A intimação do Ministério Público para compor o polo ativo dessa Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa;

6) Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para condenar os Requeridos

1) JACIRA MARTINS FERNANDES PAIVA nas sanções do art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa por ter cometido ato doloso de dano ao erário em transferir reiterada vezes verbas pública federal na quantia total de R\$ 1.393.443,22 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), além de ser condenada em ressarcir o prejuízo praticado do valor atualizado. Conduta essa especificada e prevista no art. 10, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa.

2) ASPHALT CASEMIRO LTDA por sua vez que seja penalizado no art. 12, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa por ter enriquecido ilicitamente com verba pública na quantia de R\$ 1.393.443,22 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) sem ter concluído a obra compatível com a quantia recebida em pecúnia, ou seja, recebeu quantia vultosa sem estar correspondente com a prestação de serviço realizado de obra pública de



recapeamento asfáltica, ato ilícito previsto no art. 10, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa, além de ao final ser condenado ao pagamento do ressarcimento ao erário do valor atualizado.

7) A condenação dos Requeridos no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa; e

8) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente pelas provas documentais carreadas e outras oportunamente especificadas.

9) Por fim, REQUER a inclusão do Ministério Público do Estado de Goiás nos autos do processo por trata-se de natureza jurídica de improbidade administra, conforme rege a Lei n.º 8.429/1992.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.393.443,22 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Montividiu do Norte/GO, 19 de setembro de 2025

(Assinado Eletronicamente)
LUIS CÉSAR DE CASTRO MARTINS
OAB/GO 26.100

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Autor: Município Montividiu do Norte/GO
Réu: Jacira Martins Fernandes Paiva e ASPHALT CASEMIRO

I - PARTES				
Nome	Principal corrigido	Juros Moratórios	Selic	Total (R\$)
Dano ao ERÁRIO	1.069.986,35	0,00	323.456,87	1.393.443,22
Total Partes ->	1.069.986,35	0,00	323.456,87	1.393.443,22
II - TOTALIZAÇÃO				
Descrição				Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)				1.393.443,22
TOTAL DA CONTA EM 08/2025				1.393.443,22

ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2025

29 de agosto de 2025

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Juros moratórios: Não foram apurados com data de início variável. Atualização pela Selic a partir de 12/2021 (cfe. Manual de Cálculos da JF - Ed. 2022).
Critério de correção monetária das parcelas:IPCA-E (2) => ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante) até 12/2021.
Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-06/09) IPCA-E (07/2009 em diante) até 12/2021.
Outras Sucumbências: Não foram apuradas
Honorários advocatícios: Não foram apurados.
Versão: 3.40.2

Este programa foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado. Versão: 3.40.2 Motor:5.15.1 Pro

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

Cálculo para: Dano ao ERÁRIO										
#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % até 12/21 (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % a partir de 12/21 (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	01/23	1.069.986,35	1,000000	1.069.986,35	0,000000%	0,00	30,2300%	323.456,87	1.393.443,22	
Totais		1.069.986,35		1.069.986,35		0,00		323.456,87	1.393.443,22	
Total para: Dano ao ERÁRIO										1.393.443,22